

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS</b> <b>PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b>	
<b>REFERÊNCIA</b>	Nº 15/2023	DATA 29/12/2023
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA JURÍDICA	
<b>DESTINATÁRIO</b>	COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS - SERGIPE	

A **Procuradoria Geral do Município de Malhada dos Bois – Sergipe**, por meio deste signatário, fora provocada pela Presidente da CPL (portaria n. 09/2023) para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização do contrato de serviços de consultoria técnica especializada e assessoria jurídica, para atender as demandas da Câmara Municipal de Malhada dos Bois – Sergipe, através da modalidade de **inexigibilidade de licitação**.

Inicialmente convém destacar que esta análise se prende aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Por força do inciso VI do art. 38 da lei n. 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade – inexigibilidade de licitação, instruído com os seguintes documentos:

1. Requisição de abertura de processo de inexigibilidade de licitação, com o fito de contratação de serviços de consultoria técnica especializada e assessoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Malhada dos Bois – Sergipe;
2. Projeto básico, contendo: a) Justificativa da contratação; b) objeto do contrato; c) dos serviços que serão prestados; d) responsabilidade da contratada; e) obrigações do contratante; f) fiscalização; g) prazo de

- execução; h) quantitativos e especificação dos serviços; i) dotação orçamentária.
3. Comunicação Interna – solicitando a contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais específicos na área de assessoria jurídica;
  4. Termo de abertura e autuação de processo administrativo;
  5. Por fim, a inexigibilidade de licitação n. 08/2023;

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, conforme o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, vejamos:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (destaque)

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação).

A lei n. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, assevera:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela lei n. 8.883/94:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, a hipótese de inexigibilidade de licitação versada exige que os serviços técnicos especializados sejam de natureza singular e prestados por empresa de notória especialização, além de se enquadrarem dentre aqueles previstos no art. 13 da Lei de Licitações, requisitos estes que são bem esclarecidos pela ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Não é para qualquer tipo de contratação que se aplica esta modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do §1º do artigo 25, 'o profissional' ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

"Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação.

"...

“Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar na zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade”.

Analisando-se o objeto da contratação, pela Câmara Municipal de Malhada dos Bois – Sergipe, verifica-se que este se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, pois se trata de serviço singular que requer a notória especialização do profissional.

Porém, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta procuradoria. Cumpre ressaltar que as assinaturas nos documentos oficiais sem assinatura, o documento perde sua validade. Assim, consigna-se que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

É de bom alvitre ponderar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade do respectivo servidor.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanção de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da lei n. 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tomar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF).

Diante do exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a **Procuradoria Geral do Município de Malhada dos Bois – Sergipe** entende ser possível a formalização do contrato em questão, após entendimento das recomendações acima, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE.

**Este parecer é meramente opinativo.**

É o parecer.

  
**Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz**

OAB/SE 13.479